

MORALIDADE E LEIS DE NATUREZA EM HOBBS

MORALITY AND LAW OF NATURE IN HOBBS

William Coelho de Oliveira*

RESUMO: Em que consistem as leis de natureza? Como se funda a moral, segundo o jus-naturalismo hobbesiano? Este trabalho assume a perspectiva de fundamentação do pensamento moral de Thomas Hobbes, a partir das suas Leis de Natureza. Para tanto, pretende caracterizar aquelas mais fundamentais na proposta hobbesiana e examinar-lhes a moralidade, conforme trabalhadas nas suas obras *Leviatã* e *De Cive*.

Palavras-chave: Filosofia Moral. Leis Naturais. Fundamento Moral.

ABSTRACT: What are the laws of nature? Are they as morality is based, according to the Hobbesian jus-naturalism? This paper takes the perspective of the reasoning in the moral thought of Thomas Hobbes, from his *Laws of Nature*. So it intends to characterize the most basic Hobbesian proposal and examine its morality, as worked in his work *Leviathan* and *De Cive*.

Keywords: Moral Philosophy. Natural Laws. Moral basis.

* Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

1 INTRODUÇÃO

Thomas Hobbes é um filósofo eminentemente político. Sua concepção de Estado, a partir do conceito de contrato social, em contraposição à concepção aristotélica, fundou o chamado contratualismo, que foi seguido de perto pelo inglês John Locke e pelo suíço Jean-Jacques Rousseau. Este contratualismo parte da contraposição entre estado civil e estado de natureza.

No seu empirismo, Hobbes tenta erigir a política como ciência sem se permitir, ao contrário de Aristóteles, se “intrometer no que se refere às leis civis de qualquer nação em particular” (De Cive; 9). Porém, fundando leis de natureza como normas de paz, derivadas do raciocínio correto, ele aponta a passagem do estado de guerra de todos contra todos ao estado de paz e segurança da sociedade civil. São, pois, essas leis de natureza, no seu entendimento, o verdadeiro objeto da ciência das virtudes ou filosofia moral. Mas qual o escopo ou moralidade de tais leis?

O objetivo, pois, é caracterizar essas leis como fundamento moral do pensamento hobbesiano, além de explanar sobre as principais leis de natureza e examinar-lhes a moralidade. Estes três objetivos apresentam-se, respectivamente, nas secções seguintes; reservada, entretanto, maior ênfase à primeira, sistematizadora, e à última, que tenta analisar o escopo de tal fundamento e o conceito de justiça como submissão à lei.

As citações e as leis aqui expostas são, em geral, extraídas do *Leviatã*, haja vista a semelhança e o aprofundamento desta obra em relação a *Do Cidadão*.

Do estado de natureza à filosofia moral.

“Em resumo: Faze aos outros o que gostarias que te fizessem a ti”.

Seria o homem o lobo do homem ou, mais correto, seria afirmar que o homem é um deus para o homem? Na Epístola Dedicatória ao conde William de Devonshire, que Hobbes acrescenta à segunda edição de *De Cive* (1647), ele provoca e responde a esta questão, comparando a primeira pergunta à condição entre Estados, visto que:

[...] em todos os tempos os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência vivem em constante rivalidade [...], cada um de olhos fixos no outro;

isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, [...] em atitude de guerra¹;

E a segunda pergunta, ele a compara à relação entre cidadãos. Assemelha, no primeiro caso, o homem às feras de rapina, por recorrer às “duas filhas da guerra, a mentira e a violência”²; enquanto no segundo, a semelhança é “com a divindade, através da Justiça e da Caridade, irmãs gêmeas da paz”³. Assim, o homem é o lobo do homem no estado de natureza, mas é também o deus do homem enquanto em estado civil.

Nessas analogias, Hobbes parece parafrasear um resumo do seu pensamento político, o qual é fundamentado no conceito de contrato. Para ele, não há dúvida de que a sociedade civil se instala a partir de um contrato firmado pelos seus membros. Pois viver em sociedade é a forma encontrada pelos homens para escaparem do perigo constante, que é a condição de guerra de todos contra todos, que caracteriza o estado de natureza.

No estado natural todos os homens são livres e iguais, conforme reza o direito de natureza (*jus naturale*). O que significa que “todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros”⁴. É o estado em que cada homem é inimigo de cada homem, haja vista a sua liberdade individual de se defender como puder contra os demais.

Nesses termos, todos os homens vivem atemorizados pelo risco constante de morte violenta, o que torna a vida humana “solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta”⁵. Tal estado configura-se numa condição miserável na qual “ninguém pode esperar ser capaz de defender-se da destruição só com sua própria força ou inteligência, sem o auxílio de aliados”⁶. Vivendo nessa situação em que não há sociedade, também não é possível pensar em

1 HOBBS, Thomas. **Leviatã:** ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Col. Os Pensadores; vol. 1), p. 77.

2 HOBBS, Thomas. **Do Cidadão.** Tradução Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 4-5.

3 *Ibidem.* Devido à enormidade de citações textuais, e para não abusar da quantidade de notas, as demais citações entre aspas encontradas num mesmo parágrafo, sem referência a nota de rodapé, são, a rigor, subseqüentes na mesma página referida na nota antecedente. Isto também para evitar o excesso de paráfrases, haja vista a clareza de pensamento no discurso do autor.

4 HOBBS, 1988, p. 78.

5 *Ibidem.*

6 *Ibidem.*

moral, uma vez que a moralidade não terá condições de existência, se o único critério de medida do bem e do mal for o próprio apetite de cada pessoa. Pois, a rigor, ela depende das noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, as quais não têm sentido para o homem isolado, fora da sociedade.

Mas Hobbes vislumbra dois elementos próprios da natureza humana que apontam para a saída do estado de natureza: as paixões e a razão. Aquelas – como o medo, o desejo e a esperança – fazem o homem tender para a paz: o medo da morte ou de ferimentos faz o homem procurar ajuda, associando-se entre si; e o desejo de uma vida confortável, assim como a esperança de realização por meio do trabalho, “predispõe os homens para a obediência ao poder comum”⁷. Somando-se às paixões, a razão dita as leis de natureza como “normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo” para uma convivência pacífica e em segurança. Em vista disso, “todos os homens concordam que a paz é uma boa coisa, e portanto que também são bons o caminho ou meios da paz”⁸.

É então que surge a necessidade do contrato enquanto “uma transação ou troca mútua de direitos”⁹. No entanto, os contratos, ou pactos, só podem ter validade entre os homens, “contra a desconfiança de uns em relação aos outros”, se – segundo Hobbes – existir um “outro poder suficientemente grande” que ameace, com castigos maiores que os benefícios, a quem porventura intencionar romper o acordo. “E não pode haver tal poder antes de erigir-se um Estado”. É que as palavras, sozinhas, não são suficientes “para refrear a ambição, a avareza, a cólera e outras paixões dos homens, se não houver o medo de algum poder coercitivo”¹⁰. É necessário o poder do Estado como pessoa moral a quem são delegados todos os poderes de juiz sobre os contratos para a vida em sociedade.

Para Hobbes, o Estado é uma espécie de monstro, Leviatã ou Deus Mortal a quem todos os homens devem sua paz e proteção, abaixo do Deus Imortal. O Estado surge para garantir aos homens o “cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita”¹¹ que são, segundo o

7 *Ibidem.*

8 *Ibidem.*

9 *Ibidem.*

10 *Ibid.*, p. 82.

11 *Ibid.*, p. 103.

filósofo, o “fim último, causa final e desígnio dos homens” que almejam escapar daquela condição miserável de guerra de todos contra todos, “conseqüência necessária das paixões naturais dos homens”.

Por isso, os homens estabelecem um pacto, ou convenção, isto é, um acordo em que um dos contratantes permite que seja adiado o cumprimento, por parte do outro, para um momento posterior. Este pacto é a submissão de todas as vontades à vontade de um representante, e de todas as decisões à sua decisão, como a única maneira de instituir um poder comum. Por este “pacto de cada homem com todos os homens”¹² é feita a transferência do direito próprio “de governar-me a mim mesmo” para um homem ou uma assembléia de homens, com a condição de que cada homem lhe autorize também, da mesma maneira, todas as suas ações. Este é o rito de nascimento do Estado. É desta forma que o homem passa do seu estado de natureza para o estado político, ou sociedade civil.

Mas que garantia se pode ter de que o Estado assegurará a paz e a proteção dos seus cidadãos? Em outras palavras: como me assegurar de que as leis do Estado não serão arbitrárias contra meus direitos? Esta me parece ter sido a questão pressupostamente fundamental no pensamento político de Hobbes, uma vez que tanto no *Leviatã* quanto em *Do Cidadão* ele explana primeiro as leis de natureza, a partir das quais esclarece o contrato que origina o Estado¹³.

Primeiramente, Thomas Hobbes tem o cuidado em definir o que é lei e o que é direito, inclusive discordando do conceito comum à tradição filosófica. Para ele, lei é a obrigação de fazer ou de omitir; e direito é a liberdade dessas duas coisas. Mas o que lhe interessa como pressuposto do contrato civil, ou seja, como fundamento anterior ao Estado, é alguma lei derivada da própria natureza humana¹⁴. Pois os ditames da razão são considerados como “conclusões ou teoremas relativos ao que contribui para a conservação e defesa de cada um”¹⁵; isto é, algo que o homem traz consigo,

12 *Ibid.*, p. 103

13 A semelhança entre ambas as obras é visível a ponto de Renato Janine Ribeiro considerar *Do Cidadão* uma obra “mais acadêmica”, enquanto o *Leviatã* “é uma grande obra de resumo”, conforme a Apresentação do tradutor em *Do Cidadão*; Martins Fontes, 1992, p. XXIX.

14 Hobbes, apesar de anti-cartesiano, é influenciado pela Geometria e, como Espinoza com a Ética, ele queria aplicar tal método à fundação da ciência política. Ver: Renato Janine Ribeiro, *op. cit.*,

15 HOBBS. *Leviatã*. 1988, p. 95.

mas que não é possível efetivar senão com a transferência de poderes a um representante de todos os homens em sociedade.

Em suma, o autor do *Leviatã* busca “um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la” (p. 78), pois nisto consiste a lei de natureza (*lex naturalis*), à qual corresponde o direito de natureza (*jus naturale*), que é “a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida” (*Ibidem*). Assim a lei e o direito de natureza apresentam-se como pilares sobre os quais se pode assentar o contrato político; este, por sua vez, funcionando como piso sobre o qual se edifica a sociedade civil.

Hobbes, então, erige mais de vinte leis de natureza (em *Do Cidadão*) que parecem ser resumidas em pelo menos quatorze, conforme o *Leviatã*, as quais se apresentam como ditames da reta razão. Enquanto tais, encontram-se na própria natureza humana, embora não seja possível a efetivação pelo homem em estado natural. Isto devido à ausência de um poder coercitivo que obrigue, por ameaça de castigo, os homens a viverem em respeito uns aos outros.

É, pois, somente na condição civil dos homens em sociedade que se torna possível falar em bem e mal, justiça e injustiça. Segundo Hobbes, “o bem e o mal são nomes que significam nossos apetites e aversões, os quais são diferentes conforme os diferentes temperamentos, costumes e doutrinas dos homens”¹⁶. Ora, para ele, o estudo desses assuntos se baseia no conhecimento das leis erigidas pela razão. Ou seja, a partir das leis que permitem o homem sair do estado de natureza para buscar a paz e viver em virtudes como “a justiça, a gratidão, a modéstia e a equidade, a misericórdia e as restantes leis de natureza; quer dizer, as virtudes morais”, e sabendo que seus vícios contrários são maus. Isto significa que “a verdadeira doutrina das leis de natureza” é a ciência da virtude e do vício. Ou seja, a “ciência do que é bom e [sic] mau, na conservação e na sociedade humana. [...] E a ciência dessas leis é a verdadeira e única filosofia moral”¹⁷.

16 *Ibid.*, p. 94.

17 *Ibid.*, p. 95.

2 SOBRE AS LEIS DE NATUREZA

Thomas Hobbes estabelece uma oposição entre o estado de natureza e o estado civil. E é analisando a condição humana, a partir daquele estado imaginário, que ele descobre as leis de natureza. São normas de paz sugeridas pela razão para os homens deixarem o estado de guerra de todos contra todos. Além, claro, das paixões, como o medo da morte e o desejo de boa vida, que, associadas às leis de natureza, levam o homem ao contrato civil. Isto é, ao estabelecimento do Estado de fato e de direito.

Para tanto, a primeira lei fundamental é “que todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra”. Desta lei geral é extraída a primeira lei especial de natureza: “procurar a paz, e segui-la”; e o direito natural básico: defender-se a qualquer custo.

Uma vez encontrada a possibilidade da paz, faz-se necessária uma segunda lei de natureza:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo.

Eis a lei fundamental para o contratualismo de Hobbes. Bastará observar a exigência do acordo.

Em terceiro, há a lei de cumprimento dos pactos, que consiste em “que os homens cumpram os pactos que celebrarem”. Sem esta, os pactos seriam vãos. É que ela é o fundamento do contratualismo. Dela, se origina o conceito de justiça, segundo Hobbes.

A quarta lei é a do reconhecimento da boa vontade: “Quem recebeu benefício de outro homem, por simples graça, se esforce para que o doador não venha a ter motivo razoável para arrepender-se de sua boa vontade”. Esta lei se presta a garantir a benevolência, coisa a que ninguém é obrigado

por contrato, mas que é útil à convivência harmoniosa.

A quinta lei recomenda “que cada um se esforce por acomodar-se com os outros”. Considerando a diversidade da natureza humana, “derivada da diversidade de suas afecções”, os homens devem evitar coisas supérfluas em vista das necessárias aos outros homens.

Como garantia da paz futura, a sexta lei de natureza dita o perdão às “ofensas passadas, àqueles que se arrependam e o desejem”.

A lei de castigo reza “que na vingança (isto é, a retribuição do mal com o mal) os homens não olhem à importância do mal passado, mas só à importância do bem futuro”. Esta lei e a anterior parece reduzir-se a uma só, haja vista o castigo aniquilar o perdão. Significando castigar somente para corrigir o ofensor, em consequência do perdão.

Há, ainda, a lei de arrogância, segundo a qual ninguém pode declarar ódio ou desprezo pelo outro, através de palavras, atitude ou gesto. Pois, contrariamente ao que pensa Aristóteles, “todos os homens são iguais. A desigualdade atualmente existente foi introduzida pelas leis civis”.

Por isso, a lei de igualdade diz “que cada homem reconheça os outros como seus iguais por natureza”.

A décima lei de natureza é a da modéstia, pela qual “ao iniciarem-se as condições de paz ninguém pretenda reservar para si qualquer direito que não aceite seja também reservado para qualquer dos outros”. Bem observada, esta lei se encontra nas entrelinhas da segunda lei de natureza. No entanto, Hobbes a aproveita para defender a inalienabilidade do direito à vida, enquanto direito “de governar o próprio corpo, desfrutar o ar, a água, o movimento” sem os quais “não se pode viver bem”. Estes devem ser conservados.

Além disso, há a lei da imparcialidade, pela qual “se a alguém for confiado servir de juiz entre dois homens, que trate a ambos equitativamente”.

A lei de comunhão: “Que as coisas que não podem ser divididas sejam gozadas em comum [...] proporcionalmente ao número daqueles que a ela têm direito”. E o que não pode ser dividido que seja distribuído por sorteio arbitrário, sob a concordância dos competidores, ou por sorteio natural, pela primogenitura.

A lei de salvo-conduto: “Que a todos aqueles que servem de media-

dores para a paz seja concedido salvo-conduto”. Funciona como “o meio para a interseção” da paz enquanto fim.

Considerando que ninguém pode legislar bem em causa própria, a lei de árbitro reza “que aqueles entre os quais há controvérsia submetam seu direito ao julgamento de um árbitro”.

Estas são as leis de natureza que, segundo Hobbes, “ditam a paz como meio de conservação das multidões humanas, e as únicas que dizem respeito à doutrina da sociedade civil”. Ele as considera eternas e imutáveis, uma vez que “jamais poderá ocorrer que a guerra preserve a vida, e a paz a destrua”. São virtudes, cuja excelência consiste em serem “meios para uma vida pacífica, sociável e confortável”. Pois, enquanto leis de natureza, elas impõem in foro interno “o desejo de que sejam cumpridas; mas in foro externo [...] nem sempre obrigam”, haja vista que “aquele que fosse modesto e tratável, e cumprisse todas as suas promessas numa época e num lugar onde mais ninguém assim fizesse, tornar-se-ia presa fácil para os outros”.

3 A MORALIDADE DAS LEIS DE NATUREZA

A reflexão de Thomas Hobbes sobre a condição de felicidade humana, esta considerada como “um contínuo progresso do desejo”, cujo objeto é “garantir para sempre os caminhos do seu desejo futuro”, levou o filósofo às “paixões que fazem os homens tender para a paz [que] são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho” (p. 60), também às leis de natureza sugeridas pela razão como “adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo”.

A partir daí, o filósofo prosseguiu em vista das leis de natureza que sustentassem racionalmente as normas de paz tão necessárias à satisfação daquelas condições de felicidade. Depois de explicar os conceitos de direito natural e lei natural, Hobbes identifica o primeiro preceito ou regra geral da razão ou lei fundamental de natureza: “Todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra”.

Na verdade, aí residem, ao mesmo tempo, o direito de natureza – “por todos os meios que pudermos, defendermo-nos a nós mesmos” – e a primeira lei especial de natureza – “procurar a paz, e segui-la”. Quer o estado de natureza seja imaginário, quer histórico¹⁸, parece razoável que tais preceitos se encontrem na mente de quem primeiro possa examinar-lhe a situação. Apenas, considerando o mesmo estado, parece-me que o direito é primordial à lei. Ou seja, primeiro o homem tende a preservar seu ser, como diz Spinoza; depois de alguns sofrimentos, então, ele pensará na paz. Assim, o pressuposto da guerra é a lei do mais forte, enquanto o pressuposto da paz é que, depois de muitas lutas, os mais fortes se encontrarão, e quem aprendeu a ganhar não quer perder; portanto, buscará estabelecer pactos visando à vitória ou evitando a derrota. E é neste momento que a razão aflora.

E perguntar-se-ia: por que os homens devem procurar a paz? Se o estado de natureza – a partir de cuja análise se formula a lei – nem é um estado de fato, de onde Hobbes extrai o termo deve? Observemos que, no que se refere ao direito natural, ele usa o termo pode, que naquele sentido parece significar permissão, está autorizado. Mas autorizado por quem? Pela natureza. Em que consiste essa natureza? No desejo de perseverar no seu ser, responderia Espinoza por Hobbes. E quem impõe a lei, a obrigação, o dever? Certamente Hobbes diria: é a razão. O dever não existe. O que existe, de fato, é o desejo humano. Parafraseando Nietzsche: desejo de poder, de verdade, de vingança... Então, como o desejo faz parte das paixões humanas, a razão harmoniza-se com ele, criando o dever.

Daí surge a segunda lei de natureza:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo.

18 BOBBIO. Noberto. O Modelo Jusnaturalista. In: **Sociedade e estado na filosofia moderna**, p. 49. Segundo Bobbio, o estado de natureza universal em Hobbes é “pura hipótese da razão”. [...] O que existiu e continua a existir de fato é um estado de natureza parcial, circunscrito a certas relações”, como o de guerra civil, por exemplo; ou “dos povos selvagens de alguns lugares da América” (HOBBS, p. 76).

Isto é, o homem deve concordar com outros homens, deve renunciar a seus direitos e deve contentar-se com igual liberdade e poder. Esta lei é certamente a mais importante no pensamento hobbesiano, uma vez que ela se presta como fundamento da idéia de contrato. É a própria obrigação do contrato: concordar, entre todos, em abandonar os direitos iguais em conflito, para que se estabeleça uma condição de paz. Hobbes considera esta a Lei de todos os homens, traduzida em: “Faz aos outros o que queres que te façam a ti”. Objetivamente: o dever de fazer aos outros o que o desejo quer para si. Isto pressupõe a universalidade, como proporá Kant. Pois, se cada um concorda com esta máxima e a assume, todos se beneficiarão ao máximo, visto que “o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos”¹⁹.

Apesar disso, o filósofo entende que não se deve renunciar a certos direitos. É necessário conservar alguns “como o de governar o próprio corpo, desfrutar o ar, a água, o movimento”, sem os quais “não se pode viver bem”²⁰. Isto significa que todo acordo se inicia pelo despojamento de todos os direitos, exceto o da própria vida²¹.

Contudo, há ainda uma terceira lei de natureza muito importante para o contratualismo. É a do cumprimento dos pactos: “Que os homens cumpram os pactos que celebrarem”. Sem esta lei certamente os pactos seriam vãos. Não haveria sentido em qualquer convenção, pois inexistiria a obrigatoriedade de seu cumprimento. Para Hobbes esta lei é a “fonte e origem da justiça. Porque sem um pacto anterior não há transferência de direito [...] e nenhuma ação pode ser injusta”.

Aqui, o filósofo retoma o conceito de justiça enquanto “vontade constante de dar a cada um o que é seu” - o qual Sócrates refutara -, no intento de mostrar que “onde não há o seu, isto é, não há propriedade, não pode haver injustiça”²². O que significa que, para ele, “a definição

19 HOBBS, *Op. cit.*, p. 80.

20 *Ibidem*, p. 92.

21 Então como analisar problemas éticos como a eutanásia, por exemplo, ou o aborto? Hobbes parece não admitir que alguém possa ceder esse direito supremo a outrem; que alguém possa desejar e permitir que outro lhe tire a própria vida. Pois, segundo ele, “ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida”.

22 *Ibidem*, p. 86.

da injustiça não é outra senão o não cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo”. No pensamento moral de Hobbes reside a idéia de que as palavras ‘justo’ e ‘injusto’ só podem ter lugar onde necessariamente existe “alguma espécie de poder coercitivo, [...] mediante o terror de algum castigo” superior ao benefício do rompimento do pacto. E “onde não há Estado, não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas”. Isto significa que “a natureza da justiça consiste no cumprimento dos pactos válidos, mas a validade dos pactos só começa com a instituição de um poder civil suficiente para obrigar os homens a cumpri-los”.

Isto, a meu ver, pode ser muito plausível no âmbito da política, no qual, para a felicidade, é preciso não romper os pactos. Contudo, no plano moral, é difícil pensar a justiça apenas enquanto relacionada a contratos. Hobbes certamente não percebeu que a sensação de impotência diante do mais forte, dado o perigo de ultraje e aniquilamento, é um pressuposto básico para os pactos, alianças, negociações e estabelecimento de regras. Então, mesmo que se entenda, conforme Nietzsche, a justiça como instinto de vingança em forma de castigo, esta idéia – ou mesmo sensação – certamente é anterior a qualquer pacto. O que significa que, moralmente, a justiça não pode reduzir-se a mero cumprimento de pactos, nem a injustiça ao rompimento deles.

Ora, o que garante que a justiça como “cumprimento dos pactos, é uma regra da razão, [...] é uma lei de natureza”? Que a razão julgue, em princípio, ser correto cumprir os pactos, parece plausível. Todavia, dizer que nisso consiste a justiça não é evidente. Tomemos o exemplo da eutanásia: imaginemos que alguém firmasse um pacto com um amigo para ser morto quando não pudesse mais viver bem. Porém, em seu leito de morte, ele se esforça; mas o amigo, ao tentar cumprir-lhe a promessa, não o percebe sinalizar uma negativa... É justo que esse pacto seja cumprido mesmo contra a vontade do outro? É o inalienável direito à vida que está novamente em questão.

Em vista disso, seria ainda filosoficamente seguro reduzir a moral a algumas leis, mesmo que se pretendam ditames de natureza da razão?

4 CONCLUSÃO

Podemos considerar que o pensamento político de Thomas Hobbes está fundamentado no conceito de contrato, idéia que originou a chamada tradição contratualista, que foi seguida de perto principalmente por Locke e Rousseau, além de outros, denominados também jus-naturalistas. Quanto ao pensamento moral, porém, o filósofo parece ter considerado o seu fundamento em leis que, a rigor, são anteriores à própria vida política, no sentido de que as leis naturais são os elementos sobre os quais o contrato pode ser validado. Portanto, fundamento da própria ciência política.

Acontece, no entanto, que Hobbes restringe muito a idéia de filosofia moral ao campo das leis de natureza que, para ele, marcam a origem e fundamento da justiça. Talvez isso explique por que sua obra se apresenta como eminentemente política, embora, paradoxalmente, seu pensamento aponte a moral como um pressuposto daquela ciência. Ou seja, não obstante tal pressuposto estar presente nas suas reflexões, filosoficamente ele é relegado a um plano secundário, pelo menos conforme analisado aqui.

Em vista das leis de natureza, o contratualismo de Hobbes, a rigor, não se reduz ao relativismo moral, pelo menos como é discutido por David Lyons e Bernard Williams. Todavia, também não responde aos principais problemas éticos atualmente observados: que norma, por exemplo, a razão pode ditar para um problema como o da eutanásia ou do aborto? É racional continuar vivendo quando não se pode viver bem, sem ar, água nem movimento? Que contrato ou lei justificaria tal vida? Que contrato ou lei justificaria cessar tal vida? Quanto ao aborto, é aparentemente mais simples, haja vista o direito de governar o próprio corpo. Contudo, ainda é o direito à vida – do feto, no caso – que está em questão. Que contrato ou lei justifica tirá-la? Como resolver este conflito entre governo do próprio corpo e vida do outro? Qual desses valores seria supérfluo e qual seria necessário? Usar do expediente do aborto não seria voltar ao estado de natureza, no sentido do amplo poder e da liberdade de fazer o que quiser em vista de benefícios próprios?

Talvez o contratualista pudesse apelar para a lei do domínio das paixões, obrigando mãe e filho a acomodarem-se entre si. Mas esta lei conflitaria com o

direito da mãe de governar o próprio corpo. Qual seria necessário e qual seria supérfluo? Então, poder-se-ia apelar para a lei de arrogância, pela qual a mãe não poderia declarar ódio nem desprezo pelo seu filho. Mas qual a garantia dessa lei, se tal coisa poderia ser feita não declaradamente? Apelar-se-ia, pois, para a lei de comunhão, dividindo a vida proporcionalmente entre mãe e filho. Isto, porém, afigura-se-nos absurdo, por isso mesmo que um bem inalienável é certamente indivisível. Além do que, permaneceria em xeque a autonomia do corpo da mãe.

Do mesmo modo, a idéia de justiça fica também muito restrita à infração das leis. Além disso, bom e mau parecem apenas expressar sensações agradáveis ou desagradáveis “ao gosto, ao olfato, ao ouvido, ao tato e à vista”, significando apenas expressão de apetite ou aversão. Nesses termos, seria este contratualista um emotivista moral?

Infelizmente, esta questão não tem espaço para desenvolvimento neste pequeno trabalho. Mas fica posta junto com os elementos da filosofia moral hobbesiana para, quiçá, uma análise posterior mais aprofundada.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e estado na filosofia política moderna**. Tradução Carlos Nelson Coutinho (1986). 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Tradução Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. **Leviatã**: ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Col. Os Pensadores; vol. 1).

LOYONS, David. **As Regras morais e a ética**. Tradução Luís Alberto Peluso. Campinas: Papirus, 1990.

WILLIAMS, Bernard. **Introducción a la ética**. Tradução Manuel Jiménez Redondo. 2. ed. Madrid: cátedra, 1987.